



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000359558

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Habeas Corpus Criminal nº **2068784-24.2025.8.26.0000**, da Comarca de Santa Cruz das Palmeiras, em que é paciente RENAN UILIAN ZANETTI e Impetrante IVAN AUGUSTO FERREIRA MAZIERO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual 9ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "**Denegaram a ordem. V. U.**", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ALCIDES MALOSSO JUNIOR (Presidente) E SILMAR FERNANDES.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

GRASSI NETO
Relator
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Voto Nº 37864

Habeas Corpus Criminal Nº 2068784-24.2025.8.26.0000

Comarca: Santa Cruz das Palmeiras

Impetrante: Ivan Augusto Ferreira Maziero

Paciente: Renan Uilian Zanetti

Habeas corpus – Tráfico de entorpecentes – Agente flagrado guardando e tendo em depósito 54 g de maconha (32 porções) e 67 g de cocaína (61 porções) – Critérios a serem empregados na análise dos pressupostos da prisão preventiva

É certo que o STF já reconheceu não ser concebível eventual denegação de liberdade lastrada apenas na gravidade abstrata da conduta daquele que é criminalmente investigado.

Ao decidir sobre sua eventual liberação, o Magistrado deve, com efeito, considerar, sempre, não apenas a natureza da infração, como também as circunstâncias nas quais os fatos teriam ocorrido e as condições pessoais do suposto agente.

Em se cuidando de crime de tráfico de entorpecentes, a avaliação deve, assim, abranger não apenas a variedade da substância, como sua espécie, sua quantidade, a forma como estava acondicionada, além de toda a dinâmica dos fatos e o histórico do averiguado.

Em tais situações, porém, é inclusive recomendável que aludida análise seja efetuada com maior rigor e especial cautela pelo Juiz, de modo a restarem efetivamente assegurados a manutenção da ordem pública, o bom andamento da instrução criminal, bem como a aplicação da lei penal, uma vez não se pode perder de vista que o tráfico de entorpecentes apresenta natureza grave e hedionda, com consequências particularmente nocivas à sociedade.

Vistos,

O Advogado Ivan Augusto Ferreira Maziero impetra o presente pedido de *habeas corpus*, com pedido liminar, em favor de RENAN UILIAN ZANETTI, alegando que este estaria sofrendo constrangimento ilegal por parte do MM. Juízo da Vara Única



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

da Comarca de Santa Cruz das Palmeiras, que teria indeferido pedido de liberdade provisória ao paciente. Imputa-se ao ora paciente a conduta de ter sido flagrado guardando e tendo em depósito, sem a devida autorização, as seguintes substâncias ilícitas: a) 54 g de maconha, fracionados em 32 porções; b) 67 g de cocaína, divididos em 61 porções.

A Defesa argui que inexistiria gravidade concreta que justificasse a prisão, pois, embora a quantidade de entorpecentes apreendida não seja inexpressiva, esta não seria tão relevante a ponto de justificar a cautelar extrema.

Sustenta que estariam ausentes os pressupostos e as circunstâncias autorizadoras da prisão preventiva, com violação ao princípio da presunção de inocência.

Aduz que as medidas cautelares diversas da prisão seriam suficientes para garantir a higidez pretendida com a prisão cautelar.

Argumenta que o paciente possui condições pessoais favoráveis.

Busca, assim, a revogação de sua prisão, com a aplicação de medidas cautelares diversas do cárcere. Requer ainda o trancamento da ação penal, com a declaração de nulidade das provas obtidas em decorrência da entrada dos policiais na residência do paciente, sem mandado judicial, o que caracterizaria violação de seu domicílio, segundo argumenta a Defesa.

Indeferida a liminar (fls. 134/136) e prestadas as informações pela autoridade apontada como coatora, que vieram devidamente acompanhadas de documentos (fls. 138/143), a Douta Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pela denegação da ordem.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

É o Relatório.

O presente *writ* não comporta concessão.

Inicialmente, afasta-se a arguição de ilicitude da prova da materialidade delitiva levantada pela defesa técnica, que, aliás, foi corretamente repelida na r. sentença.

No caso de flagrante delito, a parte final do art. 5º, XI, da CF, excepciona a garantia da inviolabilidade do domicílio.

Cabe apenas repisar que, em se tratando de crimes de natureza permanente, tais como o de sequestro, o de posse de arma de fogo ou munição, ou o de tráfico ilícito de substância entorpecente, pode-se a qualquer tempo, efetuar a prisão em flagrante, tanto durante o dia como à noite, desde que ainda perdure aludida permanência, independentemente da expedição de mandado judicial.

Nesse sentido:

***Habeas Corpus* – Processual Penal – Tráfico e associação para o tráfico ilícito de entorpecentes. Alegação de nulidade da busca e apreensão por inobservância do princípio da inviolabilidade de domicílio – Ilicitude da prova colhida – Ilegalidades não evidenciadas**

“1. Em casos de crimes permanentes, não se faz sequer necessária a expedição de mandado de busca e apreensão, sendo lícito à autoridade policial ingressar no interior do domicílio, a qualquer hora do dia ou da noite, para fazer cessar a prática criminosa, como no caso em questão, apreendendo a substância entorpecente nele encontrada. 2. Por ser dispensada a expedição do mandado de busca e apreensão, também não há de se falar em sua nulidade, por descumprimento do disposto no



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

art. 245, § 7.º, do Código de Processo Penal. ¹

Rejeita-se, portanto, arguição de nulidade e, por consequência, a invalidade das provas derivadas.

Ao contrário do asseverado na impetração, inexistente qualquer constrangimento ilegal em manter-se o ora paciente cautelarmente recolhido ao cárcere, uma vez que, analisados os fatores motivadores da decretação da prisão preventiva, vê-se deverem estes restar confirmados por esta Corte.

Renan Uilian Zanetti está **preso preventivamente** desde 4 de janeiro de 2025, pela suposta prática do crime previsto no **art. 33, caput, da Lei n. 11.343/06**.

Segundo consta da Denúncia, no dia 03 de janeiro de 2025, o paciente guardava e tinha em depósito, para fins de tráfico, diversas porções de maconha e de cocaína.

Segundo apurado, o paciente estaria traficando no local dos fatos, retirando entorpecentes de um *trailer*, localizado nas proximidades, para servir aos usuários.

Abordado pela Polícia Civil, durante revista pessoal, foram apreendidos com o paciente a quantia de R\$ 70,00,

¹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Habeas Corpus* nº 122937-MG (2008/0269777-2). Impetrante: Antônio Velloso Neto. Impetrado: Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. Paciente: Rodrigo da Costa Simões (Preso). Relatora: Ministra Laurita Vaz. 5ª turma. Votação unânime. Brasília, 19 de março de 2009. **Diário da Justiça Eletrônico**, 13 Abr. 2009. **Revista Eletrônica de Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça**. Disponível em: <
<https://ww2.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ITA?seq=867260&tipo=0&nreg=200802697772&SeqCgrmaSessao=&CodOrgaoJgdr=&dt=20090413&formato=PDF&salvar=false>
>. Acesso em: 17 Nov. 2014.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

em pecúnia, fruto do comércio espúrio. No interior do *trailer*, os Policiais localizaram as porções de cocaína e maconha, embaladas e prontas para venda.

O STF já decidiu ser válida, nos casos de tráfico, a conversão da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos, o estabelecimento de regime inicial diverso do fechado para início de cumprimento de pena, bem como a concessão de liberdade provisória (*Habeas corpus* n. 104339/SP, declarando inconstitucional a parte do art. 44 da Lei n. 11.343/06, que vedava a concessão de liberdade provisória nos casos de tráfico).

O tráfico de entorpecentes não deixa de ser, contudo, delito grave e hediondo, com consequências extremamente danosas à sociedade, o que recomenda seja procedida análise rigorosa do caso concreto, de modo a garantir a observância das medidas assecuratórias da ordem pública, do bom andamento da instrução criminal, bem como da aplicação da lei penal, em especial se ausentes os requisitos subjetivos para a eventual concessão de benefício.

O Magistrado deve, para tanto, sopesar não apenas a natureza da infração, como também as circunstâncias e as condições pessoais do paciente. Em se cuidando de tráfico de entorpecentes, cumpre ainda considerar a quantidade de entorpecente apreendida, sua variedade, bem como a forma como estava acondicionado.

Analisado o caso concreto, chega-se à conclusão de não ser efetivamente recomendado que o ora paciente responda ao processo em liberdade.

Existem, ademais, indícios suficientes nos autos de autoria e materialidade delitivas, sem contar o perigo gerado por

eventual restabelecimento do estado de liberdade do imputado.

Importa ainda consignar que o ora paciente ostenta antecedentes (fls. 36/41), além do que o caso ora em apreço exige uma análise mais criteriosa, em razão das circunstâncias que envolvem o caso, como bem salientado pelo Juízo *a quo* em sua decisão, na qual asseverou que, logo após o cumprimento de sua pena, o ora paciente continuou a praticar, ao que tudo indica, tráfico de entorpecentes, demonstrando que ele provavelmente continua a se dedicar às atividades criminosas.

A quantidade de entorpecente apreendida, com efeito, conquanto não seja vultosa, não deixa de ser expressiva. O laudo toxicológico concluiu, ademais, que parte da apreensão se refere a “cocaína”, substância altamente viciante e dotada de grande potencial nocivo para a saúde dos usuários.

Não se cogita, assim, de decorrer a manutenção da custódia cautelar exclusivamente da gravidade abstrata da conduta, eis que vem ela escorada tanto no exame dos pressupostos legais como à situação inerente ao caso concreto.

Ressalte-se que o pedido sequer veio acompanhado de documentação comprobatória de ocupação lícita e de residência fixa, o que consiste em um motivo a mais para não ser concedida a liberdade. Existem, de qualquer modo, fortes indícios de que, uma vez solto, o agente irá persistir em sua conduta, prejudicar a instrução criminal ou frustrar a aplicação da lei penal.

Não se pode olvidar, tampouco, que o tráfico de entorpecentes provoca pânico e temeridade social e que a correta apuração do ocorrido exige que todas as testemunhas estejam suficientemente protegidas, de sorte a poderem prestar seus esclarecimentos de modo livre e desimpedido.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Tudo isso recomenda sejam observadas medidas assecuratórias da ordem pública, do bom andamento da instrução criminal, bem como da aplicação da lei penal, razão pela qual, acaba sendo forçoso reconhecer não ser recomendável que o paciente responda ao processo em liberdade.

Estando efetivamente presentes, no caso concreto, os motivos autorizadores da prisão preventiva, deve prevalecer a necessidade de ser garantida a correta instrução criminal, a efetiva aplicação da lei penal, bem como a tranquilidade e a segurança do corpo social.

Observe-se igualmente a esse respeito, já ter restado assentado que a prisão provisória não atenta contra o princípio da presunção de inocência.

Já se firmou a jurisprudência desta Corte no sentido de que a prisão cautelar não viola o princípio constitucional da presunção de inocência, conclusão essa que decorre da conjugação dos incisos LVII, LXI e LXVI, do art. 5º, da CF/88.²

A aplicação das medidas cautelares enumeradas pelo legislador na atual redação do art. 319 do CPP é, de outra parte, descabida.

É certo que a Lei n. 12.403/11 carrou ao ordenamento jurídico mecanismos, diferentes da prisão, destinados a assegurar o Juízo. Todos eles têm como pressuposto, contudo, a soltura do flagrado do cárcere, uma vez figurar a liberdade provisória

² BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Habeas Corpus* nº 71169. Impetrante: Renato Alcaide. Paciente: Carlos Adalberto Queiroz e Marcelino Aparecido da Silva. Coator: Tribunal de Alçada Criminal do Estado de São Paulo. Relator: Ministro Moreira Alves. 1ª Turma. Votação unânime. Brasília, 26 de abril de 1994. **Diário da Justiça**. 16 Set. 1994, p. 24.267. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=72934>>. Acesso em: 21 Jun. 2019.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

na base de todas as medidas cautelares previstas em lei, das quais é antecedente lógico. A nova redação dada ao art. 321 do CPP dispõe, com efeito, que, na ausência dos pressupostos da custódia preventiva, o Juiz deverá conceder a liberdade provisória e, se for o caso, impor as medidas cautelares previstas no art. 319 do mesmo *Codex*.

Impende observar, por fim, que, estando presentes os motivos que autorizam a decretação da prisão preventiva (art. 312), serão descabidas quaisquer outras medidas cautelares mais favoráveis ao paciente, em especial se considerada a equação 'necessidade/adequação', que vem expressa no atual art. 282 do CPP, nos seguintes termos:

As medidas cautelares previstas neste Título deverão ser aplicadas observando-se a: I – necessidade para aplicação da lei penal, para investigação ou a instrução criminal e, nos casos expressamente previstos, para evitar a prática de infrações penais; II – adequação da medida à gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do indiciado ou acusado.

Não tendo sido detectada, portanto, qualquer ilegalidade na permanência da custódia cautelar do paciente, não se pode deferir, ao menos por ora, a ordem impetrada.

Por cautela, porém, determina-se seja oficiado ao Juízo *a quo*, recomendando a ultimação dos atos instrutórios antes do término do prazo estabelecido em lei.

Ante o exposto, **denega-se o writ.**

ROBERTO GRASSI NETO
Relator